

Melissa Andréa Smaniotto  
(Organizadora)

# DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



**Atena**  
Editora  
Ano 2019

**Melissa Andréa Smaniotto**

(Organizadora)

# **Direitos Humanos e Diversidade 2**

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

#### Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora  
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,  
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,  
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de  
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos  
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913031</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>14</b>
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913032</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913033</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>48</b>
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913034</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>71</b>
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913035</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>84</b>
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913036</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>100</b>
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.8311913037</b>	

**CAPÍTULO 8 ..... 112**

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Amanda Passos Ferreira*  
*Hilza Maria Feitosa Paixão*

**DOI 10.22533/at.ed.8311913038**

**CAPÍTULO 9 ..... 125**

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

*Cecilia Delzeir Sobrinho*  
*Heitor Romero Marques*

**DOI 10.22533/at.ed.8311913039**

**CAPÍTULO 10 ..... 138**

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

*Thiago Allisson Cardoso de Jesus*  
*Janilson Soares Lima*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130310**

**CAPÍTULO 11 ..... 157**

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

*Gabriel Eidelwein Silveira*  
*Tamires Eidelwein*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130311**

**CAPÍTULO 12 ..... 178**

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

*Olívia Ricarte*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130312**

**CAPÍTULO 13 ..... 193**

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

*Sílvia Leiko Nomizo*  
*Bruno Augusto Pasian Catolino*  
*Delaine Oliveira Souto Prates*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130313**

**CAPÍTULO 14 ..... 203**

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

*Ana Maria de Vasconcelos Silva*  
*Sofia Urt*

*Luciane Pinho de Almeida*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130314**

**CAPÍTULO 15 ..... 218**

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

*Anna Flávia Arruda Lanna Barreto*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130315**

**CAPÍTULO 16 ..... 238**

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

*Alexandre Honig Gonçalves*

*Alex Dias de Jesus*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130316**

**CAPÍTULO 17 ..... 248**

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

*Sheila Stolz*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130317**

**CAPÍTULO 18 ..... 262**

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

*Larissa Carvalho Furtado Braga Silva*

*Maria Gabrielle Araújo de Souza*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130318**

**CAPÍTULO 19 ..... 274**

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

*Eid Badr*

*Juliana Mayara da Silva Sampaio*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130319**

**CAPÍTULO 20 ..... 288**

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

*Guilherme Sampieri Santinho*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130320**

**CAPÍTULO 21 ..... 301**

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

*Lucas de Souza Rodrigues*

*Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro*

*Fabiano Diniz de Queiroz*

**DOI 10.22533/at.ed.83119130321**

<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>306</b>
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.83119130322</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>320</b>
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.83119130323</b>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>325</b>
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.83119130324</b>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>335</b>
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.83119130325</b>	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>340</b>







## DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA

### **Aliana Fernandes Vital de Almeida**

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Centro de Ciências Biológicas e Sociais  
João Pessoa – Paraíba

### **Ricardo Vital de Almeida**

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Centro de Ciências Jurídicas  
Campina Grande – Paraíba

### **Larissa Fernandes Guimarães Garcia**

Assessora do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB)  
Campina Grande – Paraíba

**RESUMO:** A reflexão filosófica, ética e bioética, propiciada com os novos paradigmas científicos, traduz a complexidade das interfaces entre a referida Bioética, o comportamento social e o Direito. Analisar estas questões implica em situar o escopo da Bioética e o seu estatuto epistemológico. É de se considerar que em primeiro plano deve situar-se o ser humano valorado por si só, pelo exclusivo fato de ser humano; isto é, a pessoa tem sua irreduzível subjetividade e dignidade, decididamente dotadas de personalidade singular. O entendimento sobre a dimensão da operatividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais permite os questionamentos apontados pela Bioética. Como exemplo, em matéria de reprodução humana assistida,

principalmente aquela relativa à fecundação *in vitro*, ou às tormentosas questões vinculadas à relação médico e paciente. Assumindo a arriscada tentativa de alinhar respostas avante, este texto apresenta essa reflexão, a partir de indagações acerca de casos problemáticos postos em evidência na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos, Filosofia, Ética, Bioética.

**ABSTRACT:** The philosophical, ethical and bioethical reflection, propitiated with the new scientific paradigms, translates the complexity of the interfaces between said Bioethics, social behavior and Law. Analyzing these questions implies situating the scope of Bioethics and its epistemological status. It is to be considered that in the foreground must be placed the human being valued by itself, by the exclusive fact of being human; that is, the person has his irreducible subjectivity and dignity, decidedly endowed with a singular personality. The understanding of the dimension of the operability of human rights and of fundamental rights allows the questions pointed out by Bioethics. As an example, in terms of assisted human reproduction, especially that related to *in vitro* fertilization, or to the stormy questions related to the doctor and patient relationship. Assuming the risky attempt to align answers onwards, this text presents this reflection, based on inquiries

about problematic cases that are currently highlighted.

**KEYWORDS:** Human Rights, Philosophy, Ethics, Bioethics.

## 1 | INTRODUÇÃO

“*Mudam os tempos, mudam os costumes*” (Cícero)

“*O que é humano não me é estranho*” (Terêncio)

Porque o estranho, *mutatis mutandis*, finda adquirindo normalidade como reflexo desenvolvimentista da vontade humana, a seu fazer mudando os tempos e os costumes, quando assim mudam os seres.

É fascinante poder conhecer o desconhecido, aos que tem sede de existência.

A Filosofia, sobressaindo-se no digladiar de conceituações acadêmicas como o singelo e harmônico *exercício do pensar*, num perene questionamento (Rabenhorst, 2013) condizente a tudo que se sabe, quer saber ou supõe existir – mas também e em peculiares searas como um invulgar e irrequieto *exercício mais profundo do pensar* –, não haveria de se distanciar de aspectos tão íntimos da pessoa no infinito ainda dito incauto (por tantos) da Bioética, onde as gerações ou dimensões de direitos fundamentais são presença intransponível, enquanto guardiãs e protetoras ativas desde o homem em si, o social e o gênero humano. Doravante, com firmeza, igualmente e sobremodo em sua dignidade, ao amparo do pluralismo jurídico universal, da globalização de costumes e conceitos e da própria informatização, inadmitindo, eticamente, atitudes fugidias.

Liberdade, igualdade e fraternidade são, pois, o triângulo basilar (romântico que para muitos seja) e cronológico das três primeiras dimensões de direitos fundamentais, institucionalizadas nas legislações democráticas da atualidade, nos espaços enfatizados por Paulo Bonavides (2013), como *Estados de todas as classes*, referindo-se às organizações estatais sociais e socialistas ocidentais. E que surgiu, compilada pela maestria do mais reconhecido pensador constitucionalista da academia cearense, à guisa merecida de corolário às gerações responsáveis pelas abordagens analítica, empírica e normativa, a quarta geração de direitos fundamentais, nutrida na dignidade humana, e na qual pressupõem-se, no patamar de essenciais pré-requisitos, epistemologicamente, inseridas as demais. Sim, porque dignidade não se trata sem respeito à pessoa, despida de atenção ao social e/ou desatenta, enfim, à elevação do gênero humano.

Dignidade, em qualquer das versões linguísticas, significa qualidade moral a infundir respeito, aos outros e a si mesmo, amor-próprio, brio, pundonor, decência.

## 2 | DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Incontornável, sem pretensão repetitiva, referência situacionista, para acomodação à conclusão do tema, a direitos fundamentais e direitos humanos, acrescentando a lembrança de que, numa visão histórico-empírica, confundem-se, originalmente. Todavia, a partir de uma separação epistemológica (Guerra Filho, 2009, p.12), assumem conotação diferenciada. Os primeiros, então, se impõem como expressões positivas do direito, externando caráter jurídico, conseqüentemente nos espaços normativos a que se destinam, num universo mais restrito. Os segundos, dê que de configuração ética e política, ostentam geografia mais abrangente, projetando-se numa dimensão suprapositiva.

Os direitos fundamentais são realidade normativa a conveniências localizadas num Estado ou aglomerado de Estados. Os direitos humanos são universais, racionalmente jusnaturalistas, anteriores e fundadores a toda normatização positivada, estando como a essência genética do ordenamento jurídico, enquanto em busca do justo.

Matéria de reflexão elitista desde o pensamento grego-clássico, e contemporaneamente massificada, frise-se, as ideias humanistas nos legaram a terminologia *direitos fundamentais* na França do final do século XVIII, divagando pela Europa até o destaque da *grundrechte* na Constituição de Weimar (1919), malgrado inumada para o hiato dos afazeres nazistas imperativos do Terceiro Reich, difundindo-se ao mundo, todavia, vencido o 2º Grande Conflito Mundial, na inspiração da ONU - Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão - (1948), como uma exigência internacional legítima de respeito ao ser humano em sua amplitude.

## 3 | PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Contudo, referir-se ao justo, inafastável é alusão, perfunctória que seja, ao *princípio da proporcionalidade*, formalizado a partir do direito público alemão, consagrado por seu Tribunal Constitucional, desde enunciados como “excessivo” (*übermässig*) e inadequado (*unangemessen*), fulminando o princípio como decorrente de “estrutura constitucional”, bem citado por Willis Santiago Guerra Filho (2009, p.26).

No patamar universalizado de justiça relativa, distributiva, a proporcionalidade persegue o emprego de “mais valia” (Supremo Tribunal Federal – decidindo acerca de conflito real de normas constitucionais) ou de norma “mais justa” (Norberto Bobbio, 1995, p.115), ao encaminhar solução para determinadas antinomias ao caso *in concreto*.

A proporcionalidade se fixa no emprego do mais conveniente, vantajoso, legítimo e justo, positivamente acordando às necessidades de cada hipótese, à sombra das gerações de direitos fundamentais e humanos – todas elas –, mantendo-se nos limites do racionalmente devido, desconhecendo fronteiras outras, porquanto elemento de

candente efetivação de justiça. É através da eleição de um dos princípios em conflito (se impraticável harmonizá-los para utilização conjunta, obviamente), mediante, porém, a manutenção do respeito àquele ou àqueles não propícios à solução do caso, que o “princípio dos princípios” dispõe uma “solução de compromissos”, sem rasurar, sequer, os “núcleos essenciais” não escolhidos (Guerra Filho, 2009, p.89).

E a *proporcionalidade* é inafastável das características (critérios ou mais apropriadamente subprincípios) de adequabilidade (*geeinigkeit*), exigibilidade (*erforderlichkeit*) ou necessidade e *stricto sensu*.

Ser adequado é ostentar condições imprescindíveis de meio “para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado” (Guerra Filho, 2013, p.231).

Estar exigível é mostrar o modo “mais suave dentre os diversos disponíveis (Guerra Filho, 2013, p.232).

A configuração em sentido estrito é legitimada “quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores, com o mínimo de desrespeito a outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do ‘mínimo’ em que todos devem ser respeitados no seu ‘núcleo essencial’” (Guerra Filho, 2012, p.62).

Em síntese, é insofismável que a atividade humana, em qualquer dos seus muitos recantos, somente haverá de ser universalmente justa enquanto proporcionalmente operada, oficial, oficiosa, direta ou indiretamente. Permito-me ir mais além: a proporcionalidade, *lato sensu* considerada, popularmente usufruída, integra até mesmo a maioria das nossas ações cotidianas, sempre que nos é imposto um momento decisivo.

#### 4 | ÉTICA, BIOÉTICA E DIREITO

A ciência Ética, sobremaneira, como inspiração e reflexo à moral, ao Direito e à política, fornece todo um cosmos abstrato daquilo que deve e pode ser, à disposição concretizadora do comportamento humano, horizontalizado nas harmonias universais e verticalizado nas diferenças valorativas oscilantes entre raças, costumes, religiões, povos e Estados.

Modernamente, desde os idos do século XVI, foram-se formando variadas correntes éticas, donde emergiu uma tendência antropocêntrica. Isto, contrastando o teocentrismo e a teologia medieval, atingindo seu ápice nos postulados de Immanuel Kant (2015), sempre enaltecendo o homem na condição de ser primordial.

É insofismável nos encontrarmos perante algo excentricamente intriguista, senhor de uma tal força a nos poder mudar o estilo de vida a assustador médio prazo, “presenteando-nos” consequências inimagináveis como certas. Racionalmente, o tema e a realidade bioética seduzem, numa expressão como que de redescoberta do

espírito humano.

Especialmente em anos derradeiros, o mundo vem sendo assaltado por uma avalanche de novas descobertas, tantas delas nervosamente em seu proveito, que, incontornavelmente, preciso se torna a reavaliação de axiomas e dogmas vivenciados de longo tempo.

Obviamente não oscilam as convicções e certezas que a lógica avaliza, nem haverão de oscilar, enquanto lógicas se mantiverem.

E as religiões, como postá-las diante da evidência bioética, sobremaneira aquelas de formação ortodoxa secular? É natural, divorciadas do fervor militante, que devam submeter-se a certo rigor crítico, haja vista sua tendência em não aceitar aquilo que foge dos seus escritos, muitos atrelados a inescandíveis fundamentalismos. Disso, resulta uma tendência quase natural em rejeitarem o fenômeno bioético como representante de iminente perigo.

Mas, sem esforço de intelecto, é preocupante o fato de que, ausente um efetivo e globalizado controle, uma ética universal (observando contundentes variações localizadas, e matizes de cada caso), autorizando ações de pesquisa e extensão, em que pese alguma maior ou menor flexibilização específica de Estados para Estados, atenta aos postulados de direitos fundamentais e humanos universalizados, para o avanço e melhoria da vida social, possam a desespiritualização, a ganância, o despudor, a vaidade ou o orgulho, chocarem ainda a humanidade com seus “inventos” e horrores “mais sofisticados”.

A propósito disso, Hogemann; Dos Santos (2015, p. 46) descreve:

A dinâmica da Medicina tem provocado grande arrepio na sociedade em virtude dos avanços alcançados no âmbito da Biomedicina e da Genética, que proporcionaram eventos dantes impensados, como as técnicas de reprodução assistida, de clonagem terapêutica, de cirurgia para transmutação de sexo e de procedimentos clínicos voltados ao prolongamento da vida.

Obviamente, esses fatos não se dão sem provocar dilemas éticos, que impõem uma reflexão em torno dos limites e graus de aceitabilidade quanto aos métodos e práticas utilizados por profissionais da saúde, biólogos, cientistas e farmacêuticos, entre outros envolvidos na manipulação de material genético e experimentações com seres humanos.

Aspecto da bioética a reclamar incontinenti posicionamento é sua convivência com o Direito, notadamente nos aspectos constitucional, civil e penal.

O emprego de princípios constitucionais em sede de julgamento é certo, a exemplos triviais da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do corpo humano e direito à vida.

Na esfera ordinária cível, questões relativas a direito de família e sucessórios, são perenes.

No âmbito criminal, decisões afeitas a aborto (expulsão artificial de fetos, óvulos

descartados, eugenia), a definição de tipo penal em atividade sexual compulsória vitimando transexual etc.

O desdobramento de variadas situações envolvendo problemas relacionados à Bioética, ainda sem normatização, podem embaraçar e mesmo conflitar, além das possibilidades normais de exercício do status de Órgão da Soberania Nacional e do controle difuso da constitucionalidade, decisões judiciais, em prejuízo de quem acessar a Justiça.

Como sendo três pontos equidistantes, formando um triângulo equilátero, a bioética sustenta-se na *beneficência*, *autonomia* e *justiça*.

A obrigação de promover o bem-estar da humanidade, indistintamente, considerando seus desejos, necessidades e direitos, inclusive afastando a intenção do bem da possibilidade de um mal, embora não desejado, é a *beneficência*.

O respeito à vontade, à crença e aos valores morais daquele a quem se destina a atividade bioética, é a *autonomia*.

A procura de condutas progressivamente responsáveis por quem deve decidir a espécie de ato, tratamento ou pesquisa em favor da humanidade, contribuindo para chegar-se a desaguadouros seguros e equilibrados nestes tempos de conflitos e incompreensões, muitas procedentes, é a *justiça*.

Reflitamos, ajuntando a dignidade humana de quem “manuseia” e de quem é “manuseado”, observando-as num extremado respeito mútuo, e testemunhemos um benefício à humanidade. Assim, Lope de Veja escreveu um dia antes de sua morte, em 26 de agosto de 1635: “La verdadera fama es ser bueno. Trocara yo cuantos aplausos he tenido por haber hecho un acto de virtud más en esta vida”.

## **5 | PRINCIPAIS ASPECTOS ÉTICOS E ALGUMAS INDAGAÇÕES PRÁTICAS ACERCA DA BIOÉTICA**

O ser, filha ou filho da máquina, gerado, concebido e nascido do artifício técnico humano, no extremo do conceito de genoma, até onde será mulher ou homem? Haverá de romper com a impregnação da pura e extremada artificialidade o suficiente mínimo a poder, no seu processo de crescimento, entender o sentido verdadeiro e imaculado da condição de ser?

Os três graus do conhecimento humano, vulgar, científico e filosófico (BITTAR; ALMEIDA, 2016) complementando-se ao invés de se oporem, são recurso plausível, no processo empreendedor de superação, a indagações profundas do gênero humano.

Os mais importantes e inquietantes aspectos referentes ao tema, insofismáveis objetos de manuseio hodierno, dizem respeito a:

- 1) seleção de sexo;
- 2) doação de espermatozoides, óvulos, pré-embriões e embriões;
- 3) seleção de embriões com base na evidência de doenças ou problemas



associados (DPI-diagnóstico pré-implantatório);

- 4) eugenia genérica;
- 5) maternidade substitutiva;
- 6) redução embrionária;
- 7) clonagem;
- 8) criopreservação de embriões ou gametas masculinos;
- 9) eutanásia e distanásia;
- 10) aborto
- 11) adoção por casais homossexuais;
- 12) reprodução assistida em casais homossexuais;
- 13) transplante de órgãos e tecidos;
- 14) transgênicos animais e vegetais.

Às conjeturas do pensamento, alguns, hoje, quase corriqueiros episódios:

1. Um casal colheu espermatozoides e óvulos para organização reprodutora *in vitro*, a posterior acomodação do embrião no útero materno, impedido, por razões patológicas, ao processo normal até esta fase. Possuidores de reconhecida fortuna material, ambos morreram num desastre de automóvel, sem os “benefícios” da fecundação artificial. Uma terceira pessoa beneficiou-se de anterozoides do *de cujos*. Alguns anos à frente, descobriu de quem se tratava o doador, negociado pela clínica. Realizado teste de DNA, a paternidade foi identificada. Deve a criança exercer direito à herança material do produtor do gameta (aspectos filosófico, civil, moral, religioso)? E os embriões originados do casal, fecundados *in vitro*, porém não implantados em face da morte dos pais, quem pode decidir a seu respeito, se o casal manteve reserva dos seus atos, ainda não deixando herdeiros, que, *per si*, não inibiriam o questionamento? E qual o destino mais apropriado: o lixo, a utilização comercial pela empresa/clínica ou a criopreservação *sine die*?

2. Biologicamente impedidos para a reprodução humana convencional (até o presente), um casal: ele, muçulmano; ela, reservadamente católica, procuraram uma clínica especializada, colhendo material para a fecundação *in vitro*. Sobrando cinco embriões saudáveis, todos eram do sexo feminino. O pai, fincado em motivações patriarcais, incisivamente os rejeitou, diante do vexame médico e da indignação da mulher. Como se delineaia este episódio?

3. Uma senhora, exultante, comunicava a amigas o sucesso da inseminação artificial a que se submetera. Entretanto, dos seis embriões resultantes da regular coleta de material genético, quatro eram portadores futuros de hemofilia (de logo descartados e eliminados). Quanto aos restantes, entendeu a senhora não possuir condições gerais à criação de dois filhos de uma única vez. Optou, numa escolha de sorteio, por um deles, destinando ao último, embrião no 15º dia de concepção, um lixeiro qualquer. Há espaço para discussão legal,

moral, religiosa filosófica e científica? Pode o Conselho Federal de Medicina aventar a possibilidade de descarte de embriões, ainda que a Resolução CFM nº 2.121/2015 preveja a obrigatoriedade da autorização dos genitores para tal? É certo que a Lei de Biossegurança trata, tão somente, da possibilidade da utilização de embriões humanos para pesquisa. Ou seja, não há norma proibindo, ou mesmo permitindo expressamente, o descarte de embriões. Então, se é possível a pesquisa com embriões, não seria possível também o seu descarte, partindo-se de uma interpretação teleológica? E, por outra, não é discutível ainda o atendimento aos tipos dos arts. 124, 2ª parte, e 126, *caput*, do CPB, face sua ampla objetividade comportamental?

4. Em Curitiba, uma gestante após uma grave crise de asma, havia preenchido o critério encefálico de morte. Como o feto ainda não era viável, o esposo e os avós solicitaram à equipe médica que a mantivesse com equipamentos de suporte vital. A solicitação foi prontamente atendida. Após o nascimento da criança, a família solicitou a continuação da paciente sendo mantida por aparelhos, por acreditarem que, desligá-los, significaria matá-la deliberadamente. A equipe médica novamente atendeu à solicitação. A paciente seria considerada uma espécie de incubadora natural?

5. Morte cerebral. Coma irreversível. No mais, as funções orgânicas funcionavam normalmente. Diagnóstico médico. E o corpo, em decisão medicamente estimulada, teve vários dos seus órgãos retirados e doados, implantados em terceiros. Há o que, realmente, se pode nomear de morte, com a parada do cérebro, exclusivamente? O homem como ser, animal desrespeitado ou objeto da gula transplantatória? Eutanásia? Homicídio qualificado?

6. Um casal de homossexuais femininas resolveu firmar contrato expresso de convivência familiar sob compromisso de vida em comum e objetivo de constituição de família. Assim que soube do fato, o dirigente religioso da igreja a qual pertenciam emitiu um parecer contrário à união e, mais ainda, à constituição de família com filhos, e de tal forma que houve a necessidade de se desvincularem física e emocionalmente do templo, causando transtornos psicológicos e sociais em ambas. Revela-se, neste caso, a falta de compreensão do instituto jurídico da união estável sendo configuração de entidade familiar, ou pura manifestação de preconceito e discriminação com relação às regras estabelecidas nessa união homoafetiva? Como restam, então, os direitos à igualdade, liberdade e dignidade, cuja inviolabilidade é consagrada na Constituição Federal do Brasil? Quais flancos jurídicos se abrem a partir desse caso concreto?

O sentido deduzível destas conclusões, redundante que pareça, é o desfecho analítico e genérico da Bioética e seu manuseio indissociável do respeito à dignidade da pessoa humana.

## 6 | COMO SE POSSÍVEL FOSSE CONCLUIR

Induvidoso é que os direitos fundamentais, à mercê de critérios flexivelmente mais sóbrios, são também e sempre direitos humanos, no sentido da titularidade invariável do ser humano, assim destacando a salvaguarda mais sólida destes, subentendidos, neles, aqueles, ainda que representados por entes coletivos. A estreita vinculação do âmbito da Bioética e de sua regulação normativa com a ideia de direitos humanos se faz tão importante, uma vez esta categoria de direitos, conforme mencionado anteriormente, diz com as exigências mais fundamentais da pessoa, podendo sintetizar-se no pensamento da dignidade humana.

A preocupação ética com as possíveis aplicações dos novos conhecimentos científicos e biotecnológicos à saúde humana (também ao ecossistema), bem como àquilo já empregado sem a existência de regulação e controles, fez nascer um novo campo de estudo destinado à reflexão e discussão interdisciplinar acerca de questões delicadas e complexas, tais como as que envolvem o início e o fim da vida, a doença, a relação médico-paciente, a realização de pesquisas com seres humanos, a manipulação genética.

Enfim, por ora, os direitos humanos representam a formalização de um direito cosmopolita – afirmação do *jus cogens* –, expressão de complementaridade entre as ordens normativas da ética e do Direito. Os princípios gerais de caráter universal, baseados em valores comuns de dignidade e direitos humanos; autonomia e responsabilidade individual; consentimento; respeito da vulnerabilidade humana e da integridade pessoal; privacidade e confidencialidade; igualdade, justiça e equidade; não-discriminação e não-estigmatização; respeito da diversidade cultural e do pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; proteção das futuras gerações (em particular de sua constituição genética); e proteção do meio-ambiente, da biosfera e da biodiversidade, preveem a salvaguarda dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana, esta, principal atributo da personalidade.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**, 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016. 248 p.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6<sup>a</sup> ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 115.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.121/2015**, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 6<sup>a</sup> ed. São

Paulo: SRS, 2009, p.89.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Crise auto-imunitária na autopoiese jurídica da sociedade mundial**. Revista Panóptica, n. 24, Julho 2012, p.62.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Sobre a origem medieval de noções modernas como a de Direitos Humanos**. Revista Panóptica, n. 26, Julho 2013, p. 231.

HOGEMANN, Edna Raquel; DOS SANTOS, Marcelo Pereira. **Sociedade de risco, bioética e princípio da precaução**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12 n.24, p.125-145 Julho/Dezembro de 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. ed. Bilíngue. São Paulo: Martins Fontes. 2015, 628 p.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A dignidade do homem e os perigos da pós-humanidade**. Verba Juris, v. 4, n. 4, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho; CAMARGO, Raquel Peixoto do Amaral. **(Re) apresentar: contribuições das teorias feministas à noção da representação**. Estudos Feministas. v. 21, n. 3, 2013, pp. 981-1000.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-183-1

